



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.464 - SC (2009/0217548-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTENTE. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. EC Nº 45/2004. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PAES. LEI 10.684/03. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DE RENÚNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA JULGADO.

1. Não houve contradição ou omissão no aresto impugnado, que decidiu a questão de forma clara, expressa e fundamentada.

2. Após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, é entendimento pacificado nesta Corte que apenas a existência de sentença extintiva do processo com julgamento do mérito obsta a alteração de competência da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho

3. A extinção dos embargos do devedor, com ou sem resolução de mérito, há de ser buscada nos próprios autos do processo, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no PAES ou no Refis.

4. O comando do art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 é voltado para o contribuinte que quer aderir ao parcelamento especial. É ele quem deve apresentar a renúncia. Não se trata, como quer a Fazenda Nacional, de um comando normativo dirigido ao Poder Judiciário.

5. Inexistindo nos autos pedido de desistência da ação ou de renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda, não deve o processo ser extinto. Precedente: REsp 1.124.420/MG, julgado sob o regime do art. 543-C do Código de processo Civil.

6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de maio de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.464 - SC (2009/0217548-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALARGAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho passou a ser da justiça trabalhista. MARCO DE INCIDÊNCIA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Comum, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho. *In casu*, o feito foi sentenciado em 07/04/2003, antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31/12/2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. Ausente a manifestação expressa da parte interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito. Precedentes. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS A 5ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS. APELO DA PARTE EMBARGANTE PROVIDO. RECURSO DA UNIÃO PREJUDICADO (e-STJ fl. 359).

Embargos declaratórios rejeitados (e-STJ fl. 372).

Nas razões do especial, a Fazenda Nacional aponta violação do art. 535 do Código de Processo Civil-CPC. Diz omissivo e contraditório o julgado na medida que houve declaração de competência para julgar a causa e após foi determinada a remessa do feito a Justiça do Trabalho. Aduz que não houve julgamento quanto às multas trabalhistas, de eventual competência da Justiça do Trabalho.

Defende que a adesão ao programa de parcelamento especial sujeita o optante às condições impostas pela Lei nº 10.684/2003. Afirma que "a adesão ao PAES implica na inclusão de todos os débitos do contribuinte, inclusive objeto de execução fiscal ajuizada, embargada ou não" (e-STJ fl. 385).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.464 - SC (2009/0217548-2)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTENTE. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. EC Nº 45/2004. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PAES. LEI 10.684/03. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DE RENUNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA JULGADO.

1. Não houve contradição ou omissão no aresto impugnado, que decidiu a questão de forma clara, expressa e fundamentada.

2. Após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, é entendimento pacificado nesta Corte que apenas a existência de sentença extintiva do processo com julgamento do mérito obsta a alteração de competência da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho

3. A extinção dos embargos do devedor, com ou sem resolução de mérito, há de ser buscada nos próprios autos do processo, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no PAES ou no Refis.

4. O comando do art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 é voltado para o contribuinte que quer aderir ao parcelamento especial. É ele quem deve apresentar a renúncia. Não se trata, como quer a Fazenda Nacional, de um comando normativo dirigido ao Poder Judiciário.

5. Inexistindo nos autos pedido de desistência da ação ou de renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda, não deve o processo ser extinto. Precedente: REsp 1.124.420/MG, julgado sob o regime do art. 543-C do Código de processo Civil.

6. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Passa-se à análise da violação ao art. 535 do CPC.

A Fazenda Nacional alega contradição no julgado na medida que houve declaração de competência da Corte *a quo* para julgar a causa e após foi determinada a remessa do feito a Justiça do Trabalho.

Verifica-se que não houve contradição no aresto impugnado, que decidiu a questão de forma clara, expressa e fundamentada.

O Tribunal Regional, ao analisar a matéria em debate, decidiu pela competência da Justiça comum levando em consideração o posicionamento do Supremo Tribunal quanto ao marco de incidência da Emenda Constitucional nº 45/2004. Confirma-se trecho do voto condutor:

Assim, acompanho a posição do STF para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Portanto, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda

Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante" (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO." (CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 07/04/2003 (fl. 26/32), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31/12/2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Ultrapassada essa questão cumpre adentrar ao mérito dos recursos (e-STJ fls. 352-353).

Na sequência, foi analisada a impossibilidade de extinção dos embargos à execução, com resolução do mérito, tendo em vista a ausência de renúncia expressa do contribuinte em razão da adesão ao PAES. Assim, resolveu o Tribunal *a quo* **anular a sentença** e, em consequência, remeter os autos à Vara Trabalhista em virtude da origem do título executivo. Confira-se:

Diante do quadro acima exposto, ou seja, **da impossibilidade de extinção do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo com base no art. 269, V, do CPC, por ausência de renúncia de forma expressa ao direito que ampara a ação realizada pelo autor/embargante, anulo a sentença, dando provimento à apelação para declarar a impossibilidade de extinção dos presentes embargos a execução com julgamento de mérito e julgar prejudicado da Fazenda Nacional.

Por fim, os próprios fundamentos desta decisão, bem como a análise da legislação pertinente à espécie, já são suficientes para o prequestionamento da matéria junto às Instâncias Superiores, evitando-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para este fim, o que nitidamente evidenciaria a finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa, nos moldes do contido no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação da parte autora/embargante, para anular a sentença e determinar a remessa do processo a 5ª Vara da Justiça do Trabalho de Florianópolis e julgar prejudicado o recurso da União Federal (e-STJ fl. 357-358).

A Fazenda Nacional opôs embargos declaratórios, com base no art. 535, incisos I e II, para fins de sanar omissão e contradição no julgado. Apresentou a seguinte argumentação:

O voto condutor do acórdão, como visto acima, havia firmado a competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento do apelo. Não obstante, no dispositivo, e sem qualquer fundamentação anterior, determina a remessa dos autos à Justiça trabalhista. Ora, Excelências, ou é competente a Justiça Federal, e neste caso, o julgamento deve ser efetuado neste juízo, ou é competente a justiça trabalhista e, neste caso, a fundamentação está equivocada (e-STJ fl. 365).

Em resposta a irresignação fazendária, o acórdão proferido nos aclaratórios foi no sentido de que não há qualquer contradição no julgado e embasa:

Assim, como no mérito foi anulada a sentença, não há mais como levar em consideração a mesma para firmar a competência da Justiça Federal, nos termos do que dispõe o art. 248 do CPC, *in verbis*: "*Anulando o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam; (...)*" (e-STJ fl. 371)

De fato, não há qualquer contradição ou omissão no julgado recorrido.

Como se verifica nos autos, o acórdão regional – no exercício de sua competência para julgar os recursos de apelação das partes – anulou a sentença que extinguiu o processo com julgamento de mérito, deixando de existir, portanto, o fundamento que fixava a competência da Justiça Federal.

Frisa-se, após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, é entendimento pacificado nesta Corte que apenas a existência de sentença extintiva do processo **com** julgamento do mérito obsta a alteração de competência da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho.

Mesmo que assim não fosse, no tocante às regras de adesão ao PAES, sabe-se que a extinção dos embargos do devedor, com ou sem resolução de mérito, há de ser buscada nos próprios autos do processo, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no PAES ou no Refis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O comando do art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 é voltado para o contribuinte que quer aderir ao parcelamento especial. É ele quem deve apresentar a renúncia. Não se trata, como quer a Fazenda Nacional, de um comando normativo dirigido ao Poder Judiciário.

Inexistindo nos autos pedido de desistência da ação ou de renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda, não deve o processo ser extinto.

Nesse sentido, confira-se a ementa do REsp 1.124.420/MG, julgado sob a sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 08/08, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.

2. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. (Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC, DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005).

3. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial." Precedentes: (REsp 963.420/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp 878.140/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008; REsp 720.888/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; REsp 1042129/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008; REsp 1037486/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008).

4. *"A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa."* (REsp 1086990/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2009)

5. *In casu*, restou assentado na sentença (fls. 60), que a ora recorrente requereu a sua adesão ao PAES, confessando a existência da dívida tributária, nos moldes da Lei 10.684/03, mas não houve menção à existência de requerimento expresso de renúncia. Entrementes, a Fazenda Pública manifestou-se no feito às fls. 58, concordando com os pedidos da recorrente - salvo a questão relativa aos honorários advocatícios - **e pleiteando a extinção do feito com julgamento de mérito,** o que ressalta a procedência do pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ora recorrente. Traslada-se excerto da decisão singular, *in verbis*: "A Fazenda Pública Federal, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de execução fiscal contra Distribuidora de Legumes Soares Ltda., também qualificada, alegando, em síntese, ser credora da executada, conforme CDA que instruiu a peça inicial. Citada, foram penhorados os bens e avaliados bens. Assim sendo, a exequente ofereceu os presentes embargos à execução em face da exequente.

A exequente manifestou-se às fls. 53/55, tendo afirmado que a executada havia aderido aos benefícios do parcelamento previsto na Lei Federal nº 10.522/02, juntando aos autos os documentos de fls. 56, que comprovam tal alegação. Pleiteou, ao final, a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC e a condenação da executada na verba sucumbencial."

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1124420/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe de 18.12.2009).

Além disso, com bem reforçou o Exmo. Senhor Ministro Mauro Campbell, ao julgar o REsp 671.776/RS – situação análoga a dos autos – o voto condutor do aresto que apreciou o processo representativo de controvérsia consignou que "a resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269,V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa".

Nesse sentido, já tive oportunidade de me manifestar:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO PAES. DESISTÊNCIA DA AÇÃO OU RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A DEMANDA. INEXISTÊNCIA.

1. A extinção dos embargos do devedor, **com ou sem resolução de mérito, há de ser buscada nos próprios autos do processo, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no PAES ou no Refis.**

2. O comando do art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 é voltado para o contribuinte que quer aderir ao parcelamento especial. É ele quem deve apresentar a renúncia. Não se trata, como quer a Fazenda Nacional, de um comando normativo dirigido ao Poder Judiciário.

3. Inexistindo nos autos pedido de desistência da ação ou de renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda, não deve o processo ser extinto. Precedentes: REsp 1042129/RS, DJ 16.06.2008; REsp 639526/RS, DJ 23.08.2004.

4. Recurso especial não provido (REsp 1.060.832/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 23.9.08 – sem destaques no original).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0217548-2

REsp 1165464 / SC

Número Origem: 200372000088932

PAUTA: 04/05/2010

JULGADO: 04/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - PAES/Parcelamento Especial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária